



## COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração Pública direta e indireta da União.

**Autor:** Duarte Junior

**Relator:** Deputado Márcio Honaiser

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.411/2023 é de iniciativa do Deputado Duarte Junior e “dispõe sobre a contratação de pessoas com Síndrome de Down pelos prestadores de serviços da Administração direta e indireta da União”, determinando que, quando tiverem 100 (cem) ou mais funcionários, deverão contar com 2% do seu quadro de pessoas com Síndrome de Down, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991.

Em Despacho de 1/8/2023, foi estabelecido o regime de tramitação ordinário e determinada a apreciação conclusiva da matéria pelas seguintes Comissões: **a)** de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência (mérito); **b)** de Administração e Serviço Público (mérito); **c)** de Finanças e Tributação (mérito e exame de adequação orçamentária e financeira - art. 54 do RICD); e **d)** Constituição e Justiça e de Cidadania (exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa - art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência me designou como relator da matéria em 4/8/2023 e, depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir





meu voto, observando, para tanto, os limites das competências delimitadas no inciso XXIII do art .32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

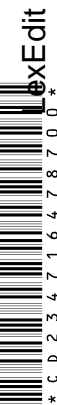
Há, na ordem jurídica, diversas normas que garantem os direitos das pessoas com deficiência, destacando-se, por exemplo, a obrigação imposta aos entes federativos de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência” (art. 23, II, da Constituição Federal); e o compromisso assumido, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>, de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

As leis brasileiras refletem as normas constitucionais e os compromissos internacionais especificados, a saber:

**(i)** Lei nº 7.853, de 24/10/1989, estabelece normas gerais para assegurar “o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência”, prevendo, por exemplo, a “adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;”.

**(ii)** art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a reserva de vagas em favor das pessoas com deficiência, determinando o que segue: “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados - 2%; II - de 201 a 500 - 3%; III - de 501 a 1.000 - 4%; IV - de 1.001 em diante - 5%;

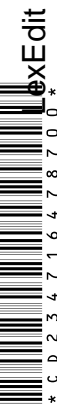
(iii) Lei nº 13.146, de 6/7/2015, estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinando-se a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, incluindo o direito ao trabalho das pessoas com deficiências (arts. 34 a 38 da Lei citada).

Destaco que, no âmbito do Poder Executivo Federal, foi editado o Decreto nº 9.508, de 24/9/2018, para regulamentar a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva para pessoas com deficiência de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivo no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional e da observância do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais.

O arcabouço legal exposto explicita avanços inequívocos no direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Porém, quando observados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>2</sup>, constata-se a existência de espaço para o aperfeiçoamento da legislação, pois existem 17,5 milhões de pessoas com deficiência com idade de trabalhar no Brasil (equivalente a 10% da população brasileira com idade para trabalhar), mas apenas 5,1 milhões estão na força de trabalho, enquanto 12,4 milhões estão fora da força de trabalho.

Considero, por isso, meritório o PL nº 3.411/2023, que determina, em síntese, que as empresas prestadoras de serviços da Administração direta e indireta da União”, quando tiverem 100 (cem) ou mais

<sup>2</sup> IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pessoas com Deficiência. 3º trimestre de 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

funcionários, em acréscimo à reserva exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, também deverão contar com 2% do seu quadro de pessoas com Síndrome de Down. No entanto, após análise da legislação vigente, compreendo que é necessário oferecer Substitutivo pelas seguintes razões:

(i) de um lado, constato a necessidade de melhorarmos a sistematização das leis citadas, sobretudo se considerado o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, que estabelece que o “mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”;

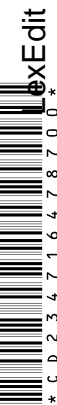
(ii) de outro, considero necessário estabelecermos normas uniformes em todo o território nacional, incluindo, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as normas constantes no Decreto nº 9.508/2018, assim como regras específicas em favor de pessoas com Síndrome de Down, que totalizam cerca de 300 mil pessoas em todo o País<sup>3</sup> e foram, ainda mais, notabilizadas pela recente edição da Lei nº 14.306, de 3/3/2022, que instituiu o Dia Nacional da Síndrome de Down<sup>4</sup>.

O Substitutivo contemplará, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regras uniformes relativas à reserva de vagas para pessoas com deficiência a serem observadas por todos os Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), abrangendo órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas contratadas para prestar serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Com a aprovação do PL nº 3.411/2023, na forma do Substitutivo anexo, o Parlamento dará um passo a mais na consagração do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, inclusive de pessoas com

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/marco/ministerio-celebra-o-dia-internacional-da-sindrome-de-down>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>4</sup> Ver: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14306.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14306.htm). Acesso em: 10 set. 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

Síndrome de Down, em conformidade com normas constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo País. Voto, em conclusão, pela aprovação do PL nº 3.411/2023, na forma do Substitutivo anexo, na certeza de contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2023.

**Deputado MÁRCIO HONAIER**  
Relator

2023-13936

## **COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos para a contratação por tempo determinado para as pessoas com deficiência, inclusive no caso de Síndrome de Down.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em

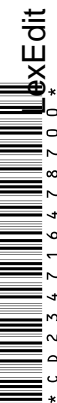


**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 643 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5643/3643 | [dep.marciohonaiser@camara.leg.br](mailto:dep.marciohonaiser@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/legislacao/assinatura>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser

Apresentação: 12/09/2023 18:25:34.853 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3411/2023

**PRL n.1**



\*CD234716478700\*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir, sempre que possível, que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, inclusive de pessoas com Síndrome de Down.

§ 3º O não cumprimento das obrigações relativas ao preenchimento dos cargos de que trata o caput deste artigo constitui motivo para a extinção do contrato administrativo e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA**

aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2023.

Deputado **MÁRCIO HONAISSER**  
Relator

2023-13936

Apresentação: 12/09/2023 18:25:34.853 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3411/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 3 4 7 1 6 4 7 8 7 0 0 \*

exEdit